



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Nº 0

1

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 202103000265223**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –  
SEÇÃO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, devidamente qualificada, contra a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que manteve, na íntegra, o Provimento nº 58/2021, dispondo sobre a orientação aos magistrados goianos para a verificação da hipossuficiência econômica do requerente do benefício da Justiça gratuita, indicando documentos e as formas para a comprovação da necessidade, ressaltando o recolhimento de custas iniciais para o cumprimento de sentença derivada de ações coletivas, concedido o sobrestamento do ato em razão do estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19.



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

2

Nas razões, a ilegalidade do Provimento nº 58/2021, o extravasamento da função correicional, fixados parâmetros mínimos para a aferição da hipossuficiência financeira, a equalização do valor da guia de custas processuais com a renda declarada pelo postulante ao benefício, a necessidade de que o valor ultrapasse 30% (trinta por cento) da renda líquida, a evidenciação de sinais de riqueza decorrente do próprio objeto da demanda, do comportamento apresentado nas redes sociais, a violação aos princípios da legalidade tributária e da demanda.

Decisão mantida, subiram os autos.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 21 de junho de 2022.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

3

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 202103000265223**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –  
SEÇÃO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**VOTO**

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo.

O princípio da cooperação, previsto pelo art. 6º, do Código de Processo Civil, para a intervenção da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Goiás, as instituições foram cientificadas do Provimento nº 58/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça, ofícios nos Eventos 50, 51, 53 e 54, dos autos, a desnecessidade da reiteração do chamamento.

O provimento impugnado, *in verbis*:



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

4

“Art. 1º Realçar aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO a exigência constitucional de se manifestarem, expressa e fundamentadamente, acerca do pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça (previsto em lei, que é a sua premissa maior), apontando na decisão, de concessão ou denegação do benefício, o seu embasamento fático a partir dos elementos de convicção existentes no processo (premissa menor) sobre os quais se apoiam a decisão respectiva (conclusão).

§ 1º Em caso de dúvida acerca da alegada hipossuficiência, o magistrado deverá:

- a) intimar a parte interessada para demonstrar a insuficiência de recursos, na forma do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);
- b) valer-se de informações públicas (a exemplo de redes sociais), de seu perfil de consumo de serviços públicos (água e luz), do pretendente ao benefício legal, da comparação do rendimento porventura comprovado com a renda mensal média do brasileiro divulgada pelo IBGE, e de dados disponíveis em sistemas conveniados da justiça, para aferir a condição econômica alegada pelo interessado,



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

5

cotejando-se essas informações com o valor da guia de custas processuais, que deverá ser juntada aos autos;

§ 2º Para denegação do pedido de gratuidade de Justiça, podem ser considerados sinais de riqueza decorrentes do próprio objeto da demanda.

Art. 2º A isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração, assim como a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. Em caso de vínculo empregatício, deverão ser juntados os três últimos contracheques.

Art. 3º Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.

Art. 4º Nas execuções de sentenças derivadas de processos coletivos, se a entidade classista não pagar as custas processuais, impõe-se seu recolhimento, exceto no caso de o magistrado ter concedido a gratuidade da justiça.

Art. 5º Em regra, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

6

concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantam 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício.

Art. 6º Considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o indivíduo for beneficiário de programas assistenciais oferecidos pelo Estado ou quando for patrocinado pela Defensoria Pública.

Art. 7º Após o trânsito em julgado da sentença, havendo custas e despesas processuais pendentes de pagamento o magistrado condutor do feito determinará a intimação do devedor para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line do valor respectivo, salvo se suspensão legalmente a obrigação (§ 3º do art. 98 do CPC).

§ 1º Na hipótese de frustração da penhora on-line, o débito das custas processuais não recolhidas será objeto de protesto cambial, na forma do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

§ 2º Nos Juizados Especiais, nos quais não são devidas custas processuais no primeiro grau de



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

7

jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), e cobradas (custas únicas) por ocasião do preparo recursal (parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95), não se lhe aplica o disposto no *caput*.

Art. 8º Este Provimento deverá ser consolidado no Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, nos termos do seu artigo 450, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.”

O extravasamento da função correicional, a violação dos princípios da reserva legal, da separação dos poderes, o provimento impugnado, apesar de destacar o seu caráter de orientação aos magistrados, criou regras a serem atendidas pelo pretendente do benefício da Justiça gratuita, exigindo documentos e formas de comprovação da hipossuficiência financeira, não previstas em lei, interferindo na formação do livre convencimento do julgador, a ilegalidade do ato normativo.

O legislador, nos arts. 98 a 102, do Código de Processo Civil, estabeleceu o regramento específico para o benefício da gratuidade da Justiça, a ponderação da necessidade, verificados os elementos de convicção, razão pela qual o Provimento nº 58/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, ao exigir documentos e fixar providências, a chapada ilegalidade, a violação do princípio da



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

8

reserva legal.

O Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Procedimento de Controle Administrativo. Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso. Justiça gratuita. Regulamentação de critérios de concessão. Impossibilidade. Reserva legal. Procedência do pedido para anular o provimento. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto Walter Pereira de Souza contra provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que fixou critérios para a concessão de isenção de custas aos beneficiários da justiça gratuita. 2. Em uma primeira análise, pode até parecer que o provimento mato-grossense apenas explicita diligências que, em verdade, estão na Lei. No entanto, ao explicitá-las, ou seja, ao exigir que o juiz adote uma postura positiva, o provimento indiretamente impõe um ônus à parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. O provimento exige, ainda, que os oficiais de justiça, notando sinais exteriores que evidenciem condições econômicas de pagamento das custas, relatem o



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

9

ocorrido ao juiz da causa. 4. As determinações constantes do provimento parecem olvidar dos estudos da *labelling approach* de H. Becker e da criminologia crítica: com efeito, a possibilidade de realizar julgamentos morais, tal qual se outorga aos oficiais de justiça, contribui para afastar a imparcialidade do julgador, algo que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. 5. Além disso, no que se refere ao momento da exação das custas, o provimento acaba por violar a reserva de lei. Ora, não se está a questionar a natureza tributária das custas processuais, mas o elemento temporal, relativo ao momento de incidência do fato gerador, deve estar previsto na norma matriz de incidência, sobre a qual, nos termos da Constituição pende reserva de lei. 6. Procedimento de Controle conhecido e provido.” (Procedimento de Controle Administrativo n. 0005027-08.2011.2.00.0000, DJE de 13/03/12).

“Recurso em Pedido de Providências. Regulamentação da concessão da gratuidade da justiça. Matéria jurisdicional. Impossibilidade. Inexistência de fato novo. Não provimento. I. Trata-se de Pedido de Providências interposto no intuito de



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

10

provocar regulamentação deste Conselho para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a ser observado no âmbito do Poder Judiciário. II. Os pressupostos para a concessão do benefício já se encontram suficientemente disciplinados pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que a satisfação, ou não, desses requisitos deve ser examinada, caso a caso, a traduzir matéria de cunho tipicamente jurisdicional, atrelada à formação do livre convencimento do magistrado, de modo que eventual irresignação constitui questão a ser dirimida pelos meios processuais adequados, não comportando sua discussão pela via administrativa. III. De outro lado, a fixação de critérios, não estabelecidos em lei, como forma de vincular a decisão do magistrado da causa, é matéria alheia à competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça e não se insere dentre o poder regulamentar estabelecido no artigo 103-B da Constituição Federal de 1988. IV. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.” (Recurso em Pedido de Providência nº 0008132-12.2019.2.00.0000, DJE de 28/02/20).



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

11

Ao cabo do exposto, provejo o recurso.

É, pois, como voto.

Goiânia, 1º de agosto de 2022.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**  
**Relator**



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

12

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 202103000265223**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –  
SEÇÃO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**RELATOR : Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO Nº 58/2021, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DESVALIDAÇÃO DO ATO.**

O legislador, nos arts. 98 a 102, do Código de Processo Civil, estabeleceu o regramento específico para o benefício da gratuidade da Justiça, a ponderação da necessidade, verificados os elementos de convicção, razão pela qual o Provimento nº 58/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, ao exigir documentos e fixar providências,



## *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

13

a chapada ilegalidade, a violação do princípio da reserva legal.

**RECURSO PROVIDO.**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes do Conselho Superior da Magistratura, à unanimidade, conhecer do recurso administrativo e o prover, nos termos do voto do Relator.

Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores Maria da Graças Carneiro Requi, Gerson Santana Cintra, Wilson Safatle Faiad, Fernando de Castro Mesquita, Fábio Cristóvão de Campos Faria, Zacarias Neves Coelho e Leandro Crispim. Impedido o Desembargador Nicomedes Domingos Borges. Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Alberto França.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Zacarias Neves Coelho.



*Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

14

Goiânia, 1º de agosto de 2022.

**Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga**

**Relator**

01

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 564763631972 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000265223

LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
DESEMBARGADOR  
GABINETE DES LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA  
Assinatura CONFIRMADA em 11/08/2022 às 10:42

